## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005693-28.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Monica Vanessa Gomes
Requerido: Nova Casa Bahia Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um produto junto à primeira ré e fabricado pela segunda, o qual no período de garantia apresentou vício de funcionamento.

Alegou ainda que ele foi substituído por outro que também teve o mesmo problema, sendo encaminhado à assistência técnica.

Salientou que a segunda ré não forneceu o suporte necessário para o reparo do bem no trintídio, razão pela qual almeja à rescisão da compra e ao ressarcimento do valor pago.

A primeira ré é revel.

Citada regularmente (fl. 09), não apresentou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 52), de modo que se presumem quanto a ela verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Quanto à segunda ré, ressaltou em suma que a autora não demonstrou que o vício apontado derivaria da fato que lhe poderia ser imputável, além de asseverar a possibilidade do mesmo decorrer do mau uso por parte da própria autora.

Assim posta a questão debatida, reputo que o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isso porque o documento de fl. 03 patenteia que em 12 de março/2014 a autora encaminhou o produto em pauta à assistência técnica, a qual não pode realizar o necessário conserto porque até o dia 25 de abril a segunda ré não lhe fornecera o necessário para tanto.

É relevante assinalar que as rés não impugnaram tal documento e sequer se pronunciaram a seu respeito.

Por outro lado, ele deixa claro que o vício do aparelho não pode ser atribuído ao mau uso da autora, porquanto se assim fosse à evidência essa circunstância seria de pronto apontada.

As rés, ademais, não trouxeram um só indício que conferisse verossimilhança ao argumento e, ao contrário, a segunda ré esclareceu junto ao PROCON local que devolveria à autora o valor por ela despendido (fl. 50).

Essa conduta é de todo incompatível com a de no curso do processo oferecer resistência ao pleito apresentado.

A conjugação desses elementos indica que estão presentes os pressupostos do art. 18, § 1°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a permanência do produto por mais de trinta dias junto à assistência técnica importa superação do prazo legal para que o vício fosse sanado.

A autora faz por isso jus à devolução do valor da

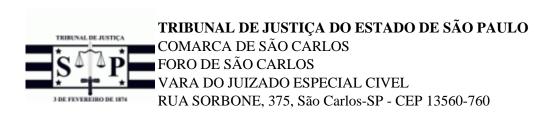
Anoto, por fim, que em momento algum a autora postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, não merecendo apreciação as arguições a propósito feitas em contestação.

compra.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, dando por inexigível qualquer débito dele decorrente, bem como para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 1.299,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2013 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pelas rés, a segunda poderá retirar o produto que se encontra na assistência técnica, dando-lhe a destinação que lhe aprouver.



Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA